

CONVENÇÃO 26

concernente à instituição de Métodos de fixação de Salários-Mínimos, modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Adotada na XI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, a 16 de junho de 1928.

Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956.

Depósito de ratificação em 25 de abril de 1957.

Promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1957.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em 30 de maio de 1928, em sua décima primeira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas aos métodos de fixação de salários-mínimos, questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

adota, neste décimo sexto dia de junho de mil novecentos e vinte e oito, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre os Métodos de Fixação de Salários Mínimos, de 1928, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho, que ratificam a presente Convenção, se comprometem a instituir ou a conservar métodos que permitam fixar os salários

mínimos dos trabalhadores empregados na indústria ou partes da indústria (e em particular nas indústrias caseiras), em que não exista regime eficaz para a fixação de salários por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salários sejam excepcionalmente baixos.

2. A palavra "indústria", para os fins da presente Convenção, compreende as indústrias de transformação e o comércio.

Artigo 2.º

Cada Membro que ratifica a presente Convenção tem a liberdade de decidir, após consulta às organizações patronais e obreiras, se existem para a indústria ou parte da indústria em questão, e quais indústrias ou parte de indústrias e, em particular, a quais indústrias caseiras ou parte dessas indústrias serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no artigo 1.º.

Artigo 3.º

1. Cada Membro que ratifica a presente Convenção tem a liberdade de determinar os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Entretanto,

1.º) antes de aplicar os métodos a uma indústria ou parte da indústria determinada, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, inclusive os representantes de suas respectivas organizações, se tais organizações existem, deverão ser consultados, assim como tôdas as outras pessoas especialmente qualificadas no assunto, por sua profissão ou por suas funções, às quais a autoridade competente julgar oportuno dirigir-se;

2.º) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas, em todos os casos, em número igual e no mesmo pé de igualdade;

3.º) as quantias mínimas de salário que forem fixadas serão obrigatórias para os empregadores e empregados interessados; não poderão ser reduzidas por êles nem em acôrdo individual nem coletivo, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente.

Artigo 4.º

1. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deve tomar as medidas necessárias, por meio de um sistema de contrôlo

e de sanções, para que, de uma parte, os empregadores e empregados interessados tomem conhecimento das quantias mínimas de salário em vigor e, de outra parte, os salários efetivamente estipulados não sejam inferiores aos mínimos aplicáveis.

2. Todo trabalhador ao qual as quantias mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores ao mínimo deve ter direito, por via judiciária ou outra via legal, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, dentro do prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

Artigo 5.º

Todo Membro, que ratificar a presente Convenção, deverá fazer, cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho, uma exposição geral com a lista das indústrias ou parte de indústrias nas quais foram aplicados métodos de fixação dos salários mínimos e dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Essa exposição compreenderá indicações sumárias dos números aproximados de trabalhadores atingidos por essa regulamentação, as taxas de salário mínimo fixadas, e, se fôr o caso, as outras medidas mais importantes relativas ao salários mínimos.

Artigo 6.º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 7.º

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 8.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

Artigo 9.º

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por um período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 10.º

Ao menos uma vez cada 10 anos, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

Artigo 11

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre os Métodos de Fixação dos Salários Mínimos, de 1928, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 22 de junho de 1928, pelas assinaturas do Sr. Carlos Saavedra Lamas, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.